



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019640-78.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB, é apelado ZEILDE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº: 1019640-78.2024.8.26.0309
Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab
Apelado: Zeilde dos Santos
Foro e vara de origem: Foro de Jundiaí/2ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NÃO AUTORIZADA. INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, do Brasil, contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos indenizatórios, ajuizada por Zeilde dos Santos. A autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição sindical, sem sua autorização. A sentença reconheceu a inexistência da relação jurídica, condenou o réu à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve autorização válida da parte autora para os descontos efetuados em seu benefício previdenciário; (ii) estabelecer se é cabível a condenação do réu à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes configura-se como relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, ainda que a entidade ré se qualifique como associação sem fins lucrativos, pois oferece serviços mediante contraprestação financeira.

4. Incumbe ao fornecedor o ônus de provar a autorização do consumidor para os descontos em folha de benefício previdenciário. A parte ré, embora intimada para tanto, renunciou à produção de prova pericial, meio único admitido nos autos, e, por isso, não se desincumbiu de seu encargo probatório.

5. A ausência de autorização para os descontos caracteriza cobrança indevida, que, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, enseja a restituição em dobro dos valores pagos, independentemente de má-fé, desde que presente afronta à boa-fé objetiva, como reconhecido pelo STJ no EAREsp 676608/RS.

6. A prática abusiva de descontos não autorizados sobre verba de natureza alimentar configura dano moral indenizável, extrapolando o mero aborrecimento e violando direitos da personalidade da autora, o que justifica a fixação de compensação no valor arbitrado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

8. Tese de julgamento:

A ausência de prova da autorização do consumidor para descontos previdenciários transfere ao fornecedor a responsabilidade pelos danos decorrentes da cobrança indevida.

A restituição em dobro do indébito é devida quando a cobrança contraria a boa-fé objetiva, nos termos do art. 42, parágrafo único,

do CDC.

O desconto indevido sobre benefício previdenciário configura dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, art. 187 e art. 406; CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, art. 85, § 8º-A; RITJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso quanto a irregularidade na contratação dos serviços já foram devidamente analisados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"ZEILDE DOS SANTOS ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos indenizatórios contra SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, DO BRASIL. Sustentou que a parte ré teria descontado, indevidamente, valores de seu benefício previdenciário, a título de contribuição sindical. Requer, liminarmente, a cessação dos descontos. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade dos descontos, a devolução em dobro dos valores descontados e compensação por danos morais (fls. 1/14).

A liminar foi indeferida (fls. 116/118).

O Réu apresentou contestação às fls. 134/150, alegando, em síntese, que a Autora teria se filiado à associação por meio de contato telefônico (link à fl. 75), pelo que os descontos seriam devidos. Alegando boa-fé, efetuou o cancelamento da associação da Autora e realizou o depósito judicial da integralidade dos valores descontados do benefício previdenciário (fls. 52/73).

Houve réplica (fls. 203/208).

O Juízo determinou a realização de perícia, afastando outros meios de prova, e concedeu oportunidade à parte ré para produzi-la (fl. 216).

O Réu afirmou que não tem interesse na produção da prova pericial (fl. 219).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A contestação não trouxe prova de suficiência econômica da parte autora, razão pela qual os benefícios da assistência judiciária ficam mantidos.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, neste caso, não se exige prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse processual.

Passo ao mérito.

Inicialmente, observo tratar-se de relação de consumo, pois, ainda que a parte ré tenha sido constituída como associação sem fins lucrativos, oferece no mercado produtos e serviços mediante pagamento de contraprestação, enquadrando-se, portanto, no conceito de fornecedor.

Por sua vez, cabia à parte ré produzir prova de que a Autora teria autorizado os descontos em seu benefício previdenciário. Tal prova deveria ser produzida por perícia, ficando afastados outros meios de prova, conforme decidiu este Juízo à fl. 216 – decisão contra a qual não houve recurso. Contudo, o Réu manifestou não ter interesse na produção de prova pericial, não se desincumbindo de seu ônus. De rigor, portanto, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como dos débitos dela decorrentes.

No que toca ao pedido de restituição em dobro dos valores descontados, o Colendo STJ firmou entendimento no sentido de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). É o caso

dos autos, visto que a parte ré privou, indevidamente, a Autora de verba de caráter alimentar. Ao assim fazer, cometeu a parte ré abuso do direito, excedendo os limites impostos pela boa-fé objetiva, agindo de maneira emulativa e quebrando dever anexo de lealdade, em ofensa ao artigo 187 do Código Civil. Em razão disto, é devida a restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da Autora, identificados como “CONTRIBUIÇÃO SINAB”, rubrica 247. A integralidade dos descontos deverá ser comprovada em cumprimento de sentença.

Assentada a responsabilidade, observo que, além de ter a parte ré agido de forma abusiva frente à Autora, os descontos atingiram benefício previdenciário, de caráter alimentar. Tal descaso extrapolou o mero aborrecimento, dando azo a dano moral, o qual deve ser compensado.

O valor dos danos morais deve ser o suficiente para compensar o mal e coibir a repetição da ofensa, levando em consideração o grau de culpa do ofensor. Tendo em vista que a parte ré possui práticas administrativas falhas, a ponto de efetuar descontos sobre verbas de caráter alimentar de forma ilegítima, fixo os danos morais em R\$3.000,00.

A atualização da compensação (incidência de juros e correção monetária) deverá ocorrer da data da publicação da sentença, porque apenas neste momento é que a parte ré passou a ter conhecimento do dever de compensar e do quantum debeatur. Antes do arbitramento não havia mora, donde não incidirem juros. Por sua vez, os danos morais foram fixados em valores contemporâneos à sentença, não se havendo falar em atualização monetária. É raciocínio contido na Súmula nº 362 do STJ (“a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”), o qual, embora se refira apenas à correção da moeda, aplica-se também aos juros de mora. O valor pedido pela parte autora a título de compensação por danos morais foi apenas sugestivo (e não poderia ser diferente, pois cabe apenas ao Juiz liquidar os danos morais), não havendo, pois, sucumbência recíproca.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para o fim de: (1) declarar inexistente a relação jurídica discutida nos autos, bem como os descontos dela decorrentes; (2) condenar a parte ré a restituir à Autora, em dobro, os valores descontados de seu benefício previdenciário, identificados como “CONTRIBUICAO SINAB”, rubrica 247, corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescido dos juros referidos no artigo 406 do Código Civil, contados (ambos, a correção monetária e os juros) da data de cada desconto; e 3) condenar a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$3.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido dos juros referidos no artigo 406 do Código Civil, contados (ambos, a correção monetária e os juros) da data da publicação da sentença.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, anotando-se que a aplicação in casu do artigo 85, § 8º-A, do CPC, com a fixação de verba honorária no montante previsto na tabela da OAB/SP, se afiguraria desproporcional ao caso concreto.

P. I.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora